Ref: Edital da Concorrência nº. 001/2009

Empresa interessada no certame IMPUGNOU aos termos do edital, pelas razões a seguir:

A ora impugnante verificou pela análise feita do Edital em questão, que alguns itens violam a legislação pertinente ao assunto, bem como, mostram-se igualmente insubsistentes quando se propõe a mensurar a qualidade técnica dos participantes.

O objeto da Licitação visa a contratação de Empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI) na área de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação para a prestação de serviços junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Ao observar as regras contidas no Edital de licitação, a licitante entende que, da forma como posta, alguns pontos constantes no bojo do documento se colocam contrários ao escopo do Edital, mostram-se em choque com a legislação pertinente e merecem ser revistos pelos motivos que passa a discorrer adiante.

I - DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NO EDITAL CONCERNENTES A FASE DE HABILITAÇÃO.

Entende-se como habilitação a fase procedimental em que a administração pública avalia as condições técnicas e financeiras dos interessados em participar do processo licitatório. Denominado “condições de participação ” a habilitação, enquanto fase procedimental, “consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a administração publica”1.

Segundo Marçal Justem Filho, tais condições podem ser classificadas como genéricas ou especificas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são “ aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstancias de uma situação concreta”2.

Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a Lei 8.666/93 dispõe no artigo 27 que será exigido dos interessados documentação que comprove a qualificação técnica, no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

A Lei 8.666/93, ao analisar especificamente a questão da apresentação da documentação relativa a capacidade técnica dos interessados, elenca por meio do artigo 30, in verbis .

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

1. II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros
2. da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na contramão da teleológica do legislador, o Edital de Licitação, no item 5.0 que trata da apresentação da documentação para habilitação, especificamente, no subitem 5.2.3, não exige a apresentação de qualquer documento que comprove capacidade técnica dos interessados.

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
i)
declaração da Licitante, datada e assinada pelo seu representante técnico, de que vistoriou os locais da execução dos serviços, e que tomou conhecimento do ambiente computacional do CNPq, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas. A vistoria deverá ser realizada conforme item especifico do Memorial Descritivo/Projeto Básico.

A simples vistoria do licitante no ambiente do CNPq, não se mostra apta a comprovar a capacidade técnica dos interessados. A singela declaração das partes interessadas não é documento hábil a comprovar absolutamente nada do ponto de vista técnico e se mostra inócua e insubsistente quando cotejada com a Lei 8.666/93.

O fornecimento de atestados citado no § 1º, a comprovação da capacitação técnica profissional mencionada no Inciso I, bem como, as demais exigências mínimas contidas no bojo do artigo 30 da Lei 8.666/93, anteriormente transcrito, sequer foi observado pelo

Edital, que se limitou a exigir a simples declaração unilateral do próprio interessado para julgá-lo habilitado do ponto de vista da qualificação técnica.

Ademais, embora a legislação específica sobre a questão das licitações seja a Lei 8.666/93, dada a importância do assunto, é relevante observar que o legislador constitucional dirimiu sobre a exigência de que os interessados em contratar com à administração pública demonstrem condições para honrar o contrato, artigo 37, inc. XXI da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso) O egrégio Superior Tribunal de Justiça ao analisar situação

análoga disse o seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS.
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º,
DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.
2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros
pertinentes.
4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.
(RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002 p. 144) Considerando tais argumentos, fica impugnado o subitem 5.2.3 do Edital, pois a simples declaração de vistoria pelos interessados não se mostra documento hábil a comprovar a mínima qualificação técnica, o que se mostra em colisão com a legislação e jurisprudência pertinente, pois esta é clara ao exigir que para que o interessado possa participar do certame este deva demonstrar um mínimo de capacidade técnica.

II - QUANTO AO SUBITEM 6.2.1.2 alínea “c”(Proposta técnica)

O edital determina por meio da alínea “c” do subitem 6.2.1.2 que a licitante deverá manter em Brasília durante a duração do contrato escritório para tratar da execução do contrato.

6.2.1.2 Além dos documentos indicados acima, a licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, os documentos abaixo, os quais não serão pontuados:

c) declaração, datada e assinada pelo representante legal da Licitante, de que manterá em Brasília, durante toda a execução do contrato, escritório apropriado para tratar de qualquer assunto relacionado à execução contratual e à prestação dos serviços;

No entanto, no mesmo subitem, a alínea "f" determina que a licitante deve fornecer à Comissão os dados referentes a sua sede ou filial em Brasília.

f) indicação do nome, endereço completo, telefone e fax de sua sede ou filial em Brasília-DF.

Da forma como posta, não está suficientemente claro se o Edital exige que a Licitante já possua sede ou filial em Brasília, ou se poderá, na hipótese de vencida a Licitação, abrir o escritório e ai mante-lo durante a execução do contrato.

Desta forma, fica impugnado o subitem 6.2.1.2, pois este não se mostra suficientemente claro quanto à obrigatoriedade relativa à pré-existência ou não de escritório em Brasília pelas concorrentes.

III –QUANTO A TABELA DE PONTUAÇÃO TECNICA – ANEXO V

2.1 – DO EQUIVOCO QUANTO A PONTUAÇÃO DAS PARCERIAS COM FABRICANTES DE SOFTWARE

Ao analisar os itens contidos na tabela referente a pontuação de parcerias com os fabricantes de software3 , o Edital exige, para pontuação destes itens, certificação que mostra-se em descompasso com o escopo dos serviços a serem prestados pela licitante. Tome-se como exemplo a exigência contida no subitem 1.1.1 da tabela contida no anexo V do Edital.

FATOR 1 - SUPORTE DE SERVIÇOS (Peso 3)

Item	**Descrição**	**Forma de Comprovação**		
1.1	A licitante será pontuada pela comprovação de parceria com fabricante de software.	Cópia autenticada de declaração ou contrato de parceria emitida por fabricante de software.		
Subitem	**Parceria Tecnológica**	**Pontuação**	**Pontuação Licitante**	**Comprovação Página(s) da Proposta**
1.1.1	Microsoft Certified Partner; ou	4		
	Microsoft Certified Gold Partner	8		
1.1.2	Oracle Certified Partner; ou	4		
	Oracle Certified Partner Advantage	8		
1.1.3	Redhat Partner; ou	4		
	Redhat Advanced Partner	8		
1.1.4	Adobe / Macromedia	8		
Pontuação Máxima		**32 (8)**		

A exigência destes níveis de certificação de parceria junto a Oracle tem como característica o compromisso da licitante junto à fabricante de software com um quantitativo mínimo de vendas de softwares.

Causa estranheza a pontuação de tais níveis de parceria, considerando que não foi identificada no Edital qualquer menção a aquisição de software pelas licitantes.

Daí porque a exigência destes níveis de parceria não tem razão de ser, pois, demandam um numero de venda de software que não está previsto no Edital de licitação.

Qual a razão prática de se exigir nível de parceria que tem como característica principal a venda de software, se não faz parte do objeto licitado aquisição de software junto a estes fabricantes.

Se o CNPQ não pretende adquirir software junto a este fabricante, porque não fez constar na tabela o nível de parceria Member Partner com a Oracle, que não exige tal compromisso.

Ainda, sobre a questão da exigência de níveis de parceria com as demais empresas de software, no subitem 1.1.3, que trata sobre a parceria Red Hat, este segue a mesma linha

da parceira Oracle, o nível máximo pontuado (Red Hat Advanced Partner -8 pontos) exige compromisso de venda.

Da forma como posta o edital atribui pontuação máxima ao nível intermediário de parceria com a Red Hat Partner.

Ou seja, até este momento, o Edital está concedendo pontuação máxima ao nível de parceria intermediário com a Red Hat Partner (Red Hat Advanced Partner- 6 pontos).

Ocorre que o nível máximo de parceria com esta empresa é denominado "JBOSS RESELLER"4. Ou seja, da forma como posta no Edital as empresas possuidoras do nível máximo de parceria com a Red Hat Partner (JBOSS RESELLER) http://www.br.redhat.com/partners/whyjoin/partnerprogram/ estariam sendo pontuadas da mesma maneira que as empresas que apresentarem certificado comprovando apenas o nível intermediário.

Nesta hipótese, o Edital acaba por pontuar de forma idêntica, empresas com níveis de parceria desiguais, privilegiando àquelas que possuem nível intermediário (Red Hat Advanced Partner) em detrimento daquelas possuidoras do nível máximo de parceria.

Permanecendo como está, o Edital viola diretamente um dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação deste princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer situação que colime num certame em que as regras contidas no Edital acabem por valorar licitantes que possuem capacidades dispares.

Analisando o item combatido a luz deste princípio, pode-se constatar com clareza a ofensa ao principio da isonomia e legislação destacada, pois o Edital está colocando no mesmo nível os licitantes detentores da certificação de nível médio (RED HAT ADVANCED PARTNER) com aqueles que possuem certificado de nível máximo (JBOSS RESELLER), afinal a pontuação aferida em ambos os casos será a mesma (6 pontos).

Assim, é fundamental que se altere o item 1.1.3, pois é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, estabelecendo por intermédio do Edital de Licitação regras que coloquem com clareza critérios que tenham por escopo a avaliação eqüitativa e qualitativa dos concorrentes.

Nesse sentido vale o entendimento do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que assim decidiu:

Processo: 1.0346.04.007554-8/001
Relator: DUARTE DE PAULA

Data do acordão: 10/03/2005
Data da publicação: 10/06/2005
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIODA ISONOMIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA. - Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição."

Desta forma, fica claro que o Edital está equivocado ao atribuir pontuação máxima aos licitantes detentores da certificação intermediária de parceria com a Red Hat Partner, e diante da pertinência dos argumentos esposados fica impugnado o subitem 1.1.3 do Anexo V do Edital.

Já sobre a parceria Adobe/Macromedia (subitem 1.1.4), questiona-se qual seria a razoabilidade de sua exigência, pois, acessando o site da Adobe ou Macromedia, a única conclusão que se pode chegar é que a Adobe adquiriu a Macromedia e hoje formam um único grupo, além de possuir em seu link de parcerias poucas empresas que poderiam participar desse processo licitatório. Daí porque existe dúvida quanto a exigência desta parceria e sua serventia para o objeto licitado.

IV –QUANTO AOS SUBITENS 1.2.1 a 1.8.1 CONTIDOS NO ANEXO V

Ao observar os subitens 1.2.1 a 1.8.1 que trata da pontuação a ser conferida às propostas técnicas dos licitantes, nota-se, em especial, que no campo "forma de comprovação" contido nos subitens 1.2.1 a 1.8.1 que dispõe que não há necessidade que os profissionais pertençam ao quadro da empresa licitante.

Cópia autenticada de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. O atestado deve fazer menção ao nome do

profissional e estar acompanhado do documento comprobatório da certificação do profissional. Não é necessário que o profissional pertença ao quadro atual da empresa.

A contratação de empresa que não possua em seu quadro o profissional que prestará serviço junto ao CNPq poderá caracterizar alocação de mão de obra. Esta modalidade de contratação vem sendo rechaçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União, que tem dado preferência pelo modelo de contratação indireta de serviços baseado na prestação e remuneração de serviços por resultados, evitando-se a mera locação de mão de obra.

Neste sentido destaque-se o seguinte trecho do Acórdão nº 786/2006 Plenário.

9.1.1. explicite claramente o modelo pretendido para a contratação referente ao item 1.2. do objeto, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviços baseado na prestação e remuneração de serviços mensuradas por resultados, considerando a compatibilidade dos serviços ora licitados com esse modelo e as vantagens advindas de sua aplicação 9.4.3. a mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos

No mesmo sentido os acórdãos nº 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005 todos do plenário do TCU.
Observando os subitens 1.2.1 a 1.8.1 destacados anteriormente e traçando um cotejo entre eles e o item 6.2.2 do Edital, que diz respeito a proposta comercial, vê-se que, em verdade, o CNPq quer evitar que este contrato fique caracterizado como alocação de mão de obra, o que poderia ocorrer caso se admita profissional não pertencente ao quadro da empresa contratada. Destaque-se do item 6.2.2, a alínea b1, que exige dos licitantes, planilha de custos para cada posto de trabalho.

b1) juntamente com a proposta de preços, deverá ser apresentada a Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VI), para cada Posto de Trabalho.

No mesmo sentido o subitem 6.2.5.

6.2.5 - Apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VI) para cada Posto de Trabalho, não se aceitando valores iguais a 0 (zero) em nenhum dos itens que a compõe.

Ao não exigir que os profissionais pertençam ao quadro da empresa licitante, e ao mesmo tempo, exigir planilha de custo por posto de trabalho, o Edital parece contraditório, quando cotejados os subitens 1.2.1 a 1.8.1 com a aliena b1 do item 6.2.2 e item 6.2.5, abrindo margem para que o contrato se torne alocação de mão de obra, o que vai de encontro com a recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Portanto, diante da contradição exposta e tendo em vista a possibilidade de ser considerado como alocação de mão de obra, fica impugnados os subitens 1.2.1 a 1.8.1 do Anexo V Edital.

V –QUANTO AO ITEM 2.1 DO ANEXO V (FATOR 2 - QUALIDADE)

O item 2.1 do Anexo V do Edital , diz respeito a apresentação de Certificação de Qualidade ISO 9001:2000. Segundo consta na descrição do item 2.1 “a licitante será pontuada pela comprovação de certificação de qualidade ISO 9001:2000, contemplado o escopo de atividades relacionado abaixo.”

Observando o subitem 2.1.1 que trata das atividades a serem pontuadas, observe-se que essa certificação tem como característica a distribuição de pontos em atividades especificas, que devem está contempladas no escopo da Certificação.

A nomenclatura das atividades descritas no subitem 2.1.1 pode levar a Comissão de Licitação a pontuar ou não determinado licitante. Se a atividade descrita no Certificado não estiver em conformidade com o descrito no instrumento convocatório é possível que a Comissão de Licitação não atribua a pontuação a empresa que possui qualificação, deixando a cargo da Comissão uma subjetividade na análise desta certificação, o que frusta o caráter objetivo que deve ser dado ao procedimento licitatório.

A utilização da certificação ISO 9001:2000 para averiguar a qualidade do licitante, vem sendo considerada ofensiva a Lei de Licitações (artigo 44) pelo Tribunal de Contas da União.

Sobre este aspecto destaque-se trecho do Acórdão/TCU nº 362/2007 Plenário

2.15.8 A respeito da pontuação, no fator 'qualidade', com quesitos que consideram a certificação ISO 9001:2000 para diversas atividades, cabe esclarecer que não existe uma recomendação ISO 9000 para o processo de prestação de serviços específicos, como administração de bancos de dados ou desenvolvimento de sistemas.

2.15.9 Essa certificação pode ser obtida pelas empresas licitantes junto a entidades credenciadas distintas e a falta de nomenclatura padronizada pode fazer com que nomes diferentes correspondam a um mesmo tipo de serviço. Os nomes 'gerência de redes' e 'suporte a redes', por exemplo, podem corresponder aos mesmos serviços, ou podem englobar diferentes serviços, conforme o critério da empresa certificadora.

2.15.10 Desse modo, seria possível atribuir pontos (ou não) a determinada empresa pela descrição da atividade apresentada no certificado ISO 9001, em confronto com o previsto no instrumento convocatório, possibilitando a atribuição de pontos para um mesmo concorrente de forma distinta, conforme a avaliação subjetiva do leitor.
2.15.11 Ora, se o julgamento fica à mercê de análise subjetiva da Comissão de Licitação, o princípio do julgamento objetivo fica prejudicado. Registre-se que a almejada objetividade na avaliação dos quesitos técnicos é indispensável para garantir a igualdade e a isonomia na licitação. Nesse sentido, o art. 44 da Lei 8.666/93 é taxativo ao prescrever:
'Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.'

2.15.12 Por essa razão, a pontuação por atividades específicas, prevista no quesito 'qualidade' - itens 1.1 e 2.1 do Anexo II-B do edital - (fls. 83 e 92, respectivamente), utilizando-se Certificados ISO 9001 como base, inviabiliza a objetividade deste critério, com prejuízo do princípio da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93), ao mesmo tempo em que frustra o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93).
2.15.13 Considerando que as razões apresentadas limitaram-se a justificar a necessidade de pontuação das licitantes que possuíssem certificação em atividades específicas, sendo insuficientes para elidir a irregularidade, cabe determinar ao órgão que conserve quesito de pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado ISO 9001 vinculado tão-somente à comprovação de validade do certificado da licitante, de modo a serem conferidos pontos unicamente ao certificado em si, pelos serviços de informática prestados pela empresa, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas.

No mesmo sentido os itens 9.4.1.6 do Acórdão nº 1.937/2003 e 9.3.13 do Acórdão nº 1.094/2004, ambos do Plenário do TCU.
Desta forma, fica impugnado o item 2.1 do Anexo V do Edital.

VI –QUANTO AO ITEM 4.1 DO ANEXO V DO EDITAL

O item 4.1 do anexo V do Edital distribui pontos quanto a adoção da tabela de referência de remuneração estipulada pelo CNPQ. O critério que estabelece a gradação da pontuação que será obtida pela empresa obedece aos parâmetros contidos nos subitens 4.1.1 a 4.1.7. Ou seja, a não adoção pela Licitante da tabela de remuneração sugerida pelo CNPQ enseja 0 (zero) de pontuação. Os demais subitens pontuam os licitantes conforme o percentual de remuneração a ser pago a mão de obra que prestará o serviço ao CNPQ. Destarte, quanto maior a remuneração a ser paga, maior será a pontuação conferida, até o limite sugerido pelo CNPQ (Item 13.1 do Memorial Descritivo).

A pontuação máxima deste subitem só é alcançada se a licitante adotar a tabela indicada (subitem 4.1.7) o que equivale a 8% da pontuação total geral, os outros pontos, conforme já explanado são distribuídos conforme o percentual de redução adotado pela licitante em cima da tabela de referência. Na prática, da forma como posta, o edital impõe a Licitante o

salário a ser praticado. A diferença de 8% da pontuação geral em uma licitação do tipo técnica e preço influenciam diretamente na definição do certame.

De forma oblíqua, o Edital acaba por impor as licitantes à remuneração a ser paga aos prestadores de serviços, o que, além de constitui em verdadeira ingerência na administração das licitantes, já foi alvo da Instrução Normativa nº 04 de 19 de maio de 2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da qual se destaca o artigo 6º.

Art. 6º É vedado:

I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário dos fornecedores;

II - prever em edital a remuneração dos funcionários dos fornecedores;

Assim, por ter o Edital a pretensão de impor as licitantes a definição da remuneração a ser paga aos prestadores de serviço junto ao CNPQ, é que fica impugnado o item 4.1 do Anexo V.

VII –CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a impugnante sejam acolhidos os argumentos anteriormente expendidos de forma a modificar o Edital, visando excluir as ilegalidades anteriormente apontadas.

Caso não seja esse o entendimento, requer a apreciação da presente pela autoridade superior competente.

Brasília/DF, 8 de maio de 2009.